

Excelentíssima Senhora Pregoeira da Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados - ARSER

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/2017**  
**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS ( SRP )**  
**PREGOEIRA: CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA**

A VIDARE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.579.869/0001-35 e Inscr. Estadual nº 27.139.822-1, situada à Rua João Ávila Neto, 60 – Bairro Inácio Barbosa, CEP: 49.041-120, Aracaju-SE - Telefone 55 (79) 3231-8739 – e-mail: [licitacao@vidaremoveis.com.br](mailto:licitacao@vidaremoveis.com.br) / [vidaremoveis@gmail.com](mailto:vidaremoveis@gmail.com), devidamente representada por seu representante legal abaixo identificado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, na condição de interessada no Pregão Eletrônico em epígrafe, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento licitatório, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente no país e o disposto no art. 22, inciso I da Constituição Federal Brasileira, no § 2º, do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, aplicável por força do artigo 9º, da Lei Federal nº 10.520/2002, bem como no item 24.0 do instrumento convocatório, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

**I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O aviso de licitação Do Pregão Eletrônico nº 105/2017 tem abertura prevista para o dia **06/11/2017, às 09:00h.**

De acordo com o item 7.2, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este instrumento convocatório, de forma que a presente impugnação deve ser conhecida.

## II - DOS FATOS

***A AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER realizará Pregão Eletrônico, que tem como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de mobiliário conforme as especificações e condições constantes nos anexos deste edital.***

A **Impugnante**, legítima interessada do certame, teve acesso ao edital em questão e seus anexos, deparando-se destarte com exigências inconsistentes, que devem ser prontamente reavaliadas por essa R. Comissão Signatária, a fim de permitir maior competitividade entre as empresas, sem comprometer a qualidade dos produtos contratados pela Administração Pública, senão veja-se:

## III – DOS PONTOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

**III. I. Do Certificado Ambiental de Cadeia de Custódia (FSC ou CERFLOR) que comprove que madeira utilizada é proveniente manejo florestal responsável ou de reflorestamento em nome da fabricante dos produtos acabados para os itens 1 ao 14.**

O item 10.2.5 do Edital, para os itens 01 ao 14 do Anexo I-A deste edital - Apresentar Certificado Ambiental de Cadeia de Custódia do FSC ou CERFLOR, em nome do fabricante do mobiliário que comprove a procedência da madeira proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento, para os materiais empregados na fabricação do mobiliário.

A certificação florestal é um processo voluntário ao qual se submetem algumas empresas para atestar que seus produtos e sua produção seguem determinados padrões de qualidade e sustentabilidade. Tal certificação baseia-se nos três pilares da sustentabilidade: ecologicamente correto, socialmente justo e economicamente viável. São passíveis de certificação o manejo florestal e a cadeia de custódia, que são os estágios da produção, distribuição e venda de um produto de origem florestal, sendo que nesse caso a madeira é rastreada de uma floresta certificada até o produto final.

Em suma, a certificação florestal tanto nos moldes do sistema FSC quanto do sistema nacional CERFLOR tem por propósito identificar os produtos originados do bom manejo florestal.

Conquanto indubitosa a importância deste selo, tal certificado DEVE SER EXIGIDO TÃO-SOMENTE DAS EMPRESAS PRODUTORAS DA MADEIRA E NÃO DAS FABRICANTES DOS MÓVEIS.

Ora Excelência(s), não há como se delimitar os participantes de um pregão de registro de preços para eventual aquisição de mobiliários a empresas certificadas na área da extração/produção responsável de madeira. Muito mais lógico e razoável exigir da empresa licitante certificado correspondente em nome da empresa fornecedora da sua matéria-prima, esta sim responsável pelo manejo da madeira.

Destarte, se a madeira utilizada na produção dos móveis licitados possuir tal certificação, terá o gestor a mesma garantia de que a licitante não “alimenta” cadeia ecologicamente incorreta e de que os seus produtos são confeccionados com madeira extraída/produzida responsávelmente.

Outros editais impugnados pela mesma razão foram revistos sob os mesmos argumentos.

A título ilustrativo, veja-se a seguir trecho de recente decisão da Pregoeira Juliana Variz da Costa, da Procuradoria da República de Minas Gerais, em relação ao Edital de Licitação nº 02/17, proferida em 05/04/17, *verbis*:

*“... O selo FSC, criado em 1993 como resposta às preocupações sobre o crescente desmatamento global e o destino das florestas mundiais, constitui certificação de controle das práticas produtivas florestais, por meio da valorização, no mercado, dos produtos originados de manejo, gozando de alta credibilidade no cenário internacional. Para que a empresa obtenha essa certificação, deve cumprir a legislação ambiental, tributária e trabalhista, a testar o seu rigor e utilidade para a Administração Pública.*

*Na mesma linha, insere-se o selo nacional CERFLOR, este afeto ao Programa Brasileiro de Certificação Florestal, a cumprir a mesma finalidade do FSC, promovendo o bom manejo florestal.*



*Há que se ponderar, todavia, que ditas exigências relacionadas à promoção do desenvolvimento nacional sustentável, seja a relativa ao selo FSC/CERFLOR, seja a concernente ao rótulo ecológico, devem estar acompanhadas das devidas justificativas para a inserção desses itens no instrumento convocatório.*

*Da leitura atenta do edital, verifico que não foram anexadas as justificativas para inserção das exigências acima, razão pelo qual afigura-se recomendável republicar o edital, seja as excluindo, seja declinando expressamente os motivos pelos quais as certificações requeridas afiguram-se necessárias para a aquisição dos bens em questão.*

**Caso se opte por manter a exigência da certificação FSC/CERFLOR, na linha do requerido pelo impugnante, é necessário não imputá-la necessariamente ao fabricante, já que este pode não ser o extrator da madeira que utiliza como matéria-prima. Dessa forma, se mantida a exigência, deverá o fabricante apenas comprovar que o seu fornecedor ostenta a referida certificação.**

*Com tais considerações, acolho parcialmente a impugnação da empresa Vidare Comércio de Móveis EIRELI -ME para cancelar a sessão pública designada para o dia 6/4/2016, devendo o edital ser republicado com as adaptações devidas, a critério do gestor, consoante fundamentação acima exarada.” (grifo nosso)*

Posto isto, **está claro que referida certificação ambiental, tal qual foi exigida, revela uma exigência essencialmente limitadora de concorrência**, na medida em que demandar da licitante que apresente certidão correspondente dos seus fornecedores de matéria prima atende, a um só tempo, o objetivo do gestor público de fomentar a utilização consciente da madeira e a garantia um certame mais competitivo.

A Constituição Federal ao tratar dos contratos administrativos demonstra toda a preocupação do constituinte com a licitação pública e com seus princípios, primando pela fixação de obrigações e exigências consentâneas e indispensáveis ao cumprimento do contrato, senão veja-se:

**“art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

....

**XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)**

Além disso, cabe citar a Lei 8.666/93, que em seu artigo 3º estipula *in verbis*:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências**

**ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifos nosso)**

De acordo com Acórdão TCU 1687/2013 quanto ao FSC: “14. Não há ilegalidade na exigência de laudos e certificados de conformidade, **desde que esta exigência não venha a prejudicar a competitividade do certame licitatório e/ou direcionar o resultado da licitação a favor de determinada empresa.** 15. O posicionamento desta Corte de Contas é pacífico no sentido de ser facultado à Administração a exigência de determinada norma como critério de qualificação técnica. 16. Esta exigência afeta ao poder discricionário do administrador e deve ser acompanhada de parecer técnico devidamente justificado, que evidencie a aplicação de norma, em especial, nos casos em que a aplicação desse regramento reduza a competitividade do certame” (Acórdãos TCU-Plenário nºs 1.608/2006, 2.392/2006, 555/2008, 1.846/2010).

**Nesse contexto, exigir certificação de manejo florestal em nome da licitante/fabricante representa sim uma restrição injustificada do caráter competitivo do certame, considerando sobretudo que o objeto final do pregão é o produto mobiliário e não sua matéria prima, sendo reservado ao poder público a garantia do manejo florestal consciente através da certificação do fornecedor da madeira.**

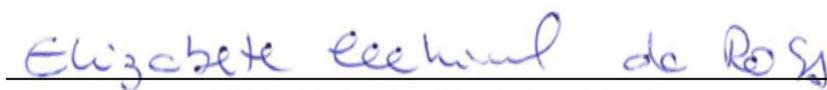
#### **IV - DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, forte nos argumentos, vem essa impugnante solicitar que a presente impugnação seja recebida, frente a sua TEMPESTIVIDADE e revisto o item 10.2.5 “da Proposta a ser enviada pela Licitante Vencedora”, nos termos impugnados, adequando-se as exigências constantes no instrumento convocatório, afastando-se qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará, inclusive evitando-se a restrição à participação de licitantes no procedimento, e aumentando a oferta de propostas vantajosas para o órgão.

Que seja atribuído efeito suspensivo a presente impugnação, postergando-se a sessão pública eletrônica prevista para o próximo dia 06/11/2017, a fim de se permitir que todas as questões aqui ventiladas sejam devidamente dirimidas e por fim julgada procedente a impugnação, que seja republicado o Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

Pede e Aguarda deferimento.

Aracaju/SE, 27 de Outubro de 2017.



**ELIZABETE CECHINEL DA ROSA**  
**RG: 33690022 – SSP/SE e CPF: 458.739.170-00**  
**REPRESENTANTE LEGAL**